



PARECER JURÍDICO Nº 046/2026 – PROJUR/AMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P440274/2026

CONSULENTE: AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMA

ASSUNTO: Produtos de alimentação animal e areia higiênica para abastecimento do centro de acolhimento temporário (CAT).

I – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos, tanto futuros quanto já realizados. Isso inclui a análise prévia e conclusiva dos textos de contratos ou instrumentos similares a serem celebrados e publicados, bem como a presença de todos os documentos pertinentes à presente contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente conforme disposto no art. 53, §1º, da referida norma.

Tendo como função precípua identificar a viabilidade jurídica, possíveis riscos e recomendar ações para proteger a autoridade assessorada.

É fundamental ressaltar que a análise realizada se restringe estritamente aos aspectos legais pertinentes à solicitação em questão. Qualquer avaliação referente a aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários que exceda a competência da Procuradoria não é abordada neste parecer. A avaliação se concentra exclusivamente nos elementos legais ligados ao pedido em análise, visando fundamentar de maneira adequada e precisa a tomada de decisão.

Por fim, cabe destacar que algumas observações visam à segurança da própria autoridade assessorada. Compete a esta autoridade, dentro da margem de discricionariedade legal, avaliar e decidir sobre a aceitação dessas ponderações.



II - RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA, em que é requerida licitação na modalidade PREGÃO, conforme inciso I do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, seguindo critério de julgamento de MENOR PREÇO, previsto no inciso I do artigo 33 da mesma lei, para a aquisição de Produtos de alimentação animal e areia higiênica para abastecimento do centro de acolhimento temporário (CAT).

A ausência da aquisição poderá ocasionar os seguintes prejuízos: no curto prazo, a falta de recursos alimentares dificultará a prestação de serviços eficazes, como por exemplo o atendimento aos animais vulneráveis. Sem uma alimentação adequada, os animais correm o risco de desnutrição, comprometendo sua recuperação de enfermidades e cirurgias, como castrações. Isso pode resultar em recuperações mais lentas e prolongadas, ocupando vagas que poderiam ser destinadas a outros animais necessitados. A longo prazo, pode levar ao desenvolvimento de problemas de saúde crônicos nos animais, aumentando os custos com tratamentos veterinários, conforme consta no ETP presente no processo administrativo PROADI de nº P440274/2026.

O Diretor de Políticas Socioambientais, Robério de Sousa Nascimento - Diretor de Políticas Socioambientais, da Agência Municipal de Meio Ambiente de Sobral – AMA, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 03/AMA, de id. “*e-DOC dmeHoFe3*”, assim fundamenta a necessidade da contratação:

“A Agência Municipal do Meio Ambiente, entre outras atribuições, é responsável pela execução da Lei Municipal 1.671 de 04 de outubro de 2017, que institui a Política Municipal de Bem-estar e Proteção Animal. A aquisição de produtos de alimentação animal para o abastecimento do Centro de Acolhimento Temporário (CAT) permitirá atender às necessidades da Gerência de Bem-Estar Animal. O CAT foi criado para atender à crescente demanda por atendimento a animais vulneráveis, oferecendo diversos serviços, como tratamento de enfermidades e castrações. A aquisição proposta visa estruturar o centro mencionado, com o objetivo de viabilizar a execução do projeto, proporcionando uma melhor qualidade de vida para os animais atendidos por meio da oferta de alimentação adequada.

A ausência da aquisição poderá ocasionar os seguintes prejuízos: no curto prazo, a falta de recursos alimentares dificultará a prestação de serviços eficazes, prejudicando o atendimento aos animais vulneráveis. Sem uma



alimentação adequada, os animais correm o risco de desnutrição, comprometendo sua recuperação de enfermidades e cirurgias, como castrações. Isso pode resultar em recuperações mais lentas e prolongadas, ocupando vagas que poderiam ser destinadas a outros animais necessitados. A longo prazo, pode levar ao desenvolvimento de problemas de saúde crônicos nos animais, aumentando os custos com tratamentos veterinários. Além disso, a escassez de alimentos pode levar à proliferação de animais de rua em busca de alimento, aumentando a população de animais em situação de vulnerabilidade, gerando superlotação do CAT e comprometendo a saúde pública.

Diante do exposto, torna-se crucial a aquisição de produtos de alimentação animal, uma vez que são essenciais para garantir o abastecimento adequado no Centro de Acolhimento Temporário (CAT), possibilitando não apenas atender às necessidades imediatas desses animais, mas também fortalecer a capacidade da Gerência de Bem-estar Animal de cumprir sua missão e promover o bem-estar animal de forma mais ampla, visando tanto o bem-estar deles quanto a saúde pública como um todo.”

Conforme Estudo Técnico Preliminar de id. “e-DOC P2JRK2o9” constante nos autos, o custo estimado total da contratação perfaz o valor de **R\$ 104.552,00 (cento e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais)**.

Deste modo, considerando-se o aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo cumpre as exigências protocolares previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 3.737/2025.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa destacar que o presente parecer jurídico se restringe à análise dos aspectos legais constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, não competindo a esta Procuradoria manifestar-se acerca de aspectos técnicos, administrativos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade da contratação, que fogem de sua especialidade estritamente jurídica.

A presente análise jurídica observa os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o disposto no art. 53, §1º, bem como do Decreto Municipal nº 3.737/2025.



A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece:

“Art. 37. [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação possui a finalidade de assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, corroborando a presente licitação na modalidade PREGÃO, conforme inciso I do artigo 28 da Lei nº 14.133/2021, seguindo critério de julgamento de MENOR PREÇO, previsto no inciso I do artigo 33, garantindo assim a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso em análise, verifica-se que o objeto pretendido consiste na aquisição de **bens comuns**, especificamente produtos de alimentação animal e areia higiênica, enquadrando-se, portanto, na hipótese de utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 6º (...)”

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.”

O **pregão** está previsto no rol de modalidades, no inciso I, Art. 28 da Lei nº 14.133/2021, e o critério de julgamento pelo **menor preço** está previsto no inciso I, Art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

Importante frisar, que tal licitação foi autorizada pelo Diretor-Presidente em CI nº 021/2026 de id. “e-DOC iLRFqOXk”, fato que testifica a autorização do ordenador de despesas para a realização da presente aquisição.

Destaco ainda, que há Doc. de Justificativa da opção pelo Orçamento Sigiloso, conforme Anexo 2, bem como a Justificativa de preços, o que fundamenta a forma adequada de pesquisa de preço bem como a forma como os concorrentes devem apresentar suas propostas na disputa em pregão.



Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, ficando registrada a necessidade de verificação da existência de previsão orçamentária suficiente para suportar a despesa, com a respectiva Diretoria Administrativa Financeira (DIAFI).

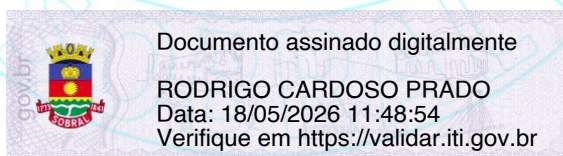
Destaca-se que nos autos constam o *Documento de Formalização de Demanda – DFD do Diretor de Políticas Socioambientais, Robério de Sousa Nascimento, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Mapa de Risco, Justificativa de Preço e seus respectivos Anexos, Termo de Referência – TR, Minuta do Edital com anexo da Minuta de Contrato*, dentre outros, que compõem os autos do processo administrativo, todos compondo a instrução processual, inclusive o presente parecer, contendo os elementos, com nível de informação adequado, para caracterizar a aquisição/contratação da presente licitação.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos jurídicos acima delineados e a documentação constante nos autos, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de produtos de alimentação animal e areia higiênica para abastecimento do Centro de Acolhimento Temporário (CAT), desde que observadas as recomendações e exigências legais pertinentes, tais como a verificação de existência de recursos financeiros previamente a realização da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.



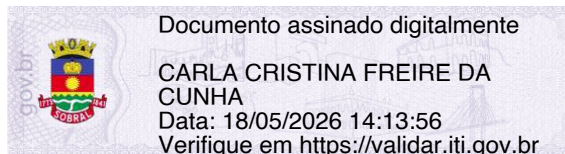
RODRIGO CARDOSO PRADO

PROCURADOR-CHEFE - AMA

OAB/CE nº 51.947



PREFEITURA DE
SOBRAL



CARLA CRISTINA FREIRE DA CUNHA

Assessora Jurídica - AMA

